

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 1.693, de 01 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.693/2024

Relatoria: Vereadora Priscila Eckert Spotti

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.693, de 01 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências

### **I - Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.693, de 01 de fevereiro de 2024.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### **II - Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM o qual expediram a Orientação Técnica nº 2.712/2024, nos seguintes termos:

O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 1.693, de 2024 que “Dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares”. II. A iniciativa legislativa atende ao que determina o art. 64, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município. O conteúdo do PL encontra respaldo no art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Estatuto da Criança e Adolescente. Recomenda-se que seja a proposta apresentada alterando a Lei nº 1.348, de 2015, que regulamenta a remuneração dos conselheiros tutelares, bem como os direitos a eles assegurados. Por isso, recomenda-se que o PL, apresente a proposta por meio de alteração dos arts. 49 e 50, da Lei nº 1.348, de 2015, de modo que único diploma legal trate da matéria, ao invés de revogá-los. Não se admite a retroatividade prevista no art. 5º, pois não se encontra justificativa e amparo legal, pois o direito a majoração do valor da remuneração nasce a partir da publicação da lei. Não foi localizada na Lei nº 1.348, de 2015, disposição que dê amparo legal à retroatividade.

É, condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e art. 96, parágrafo único, I e II da LOM2, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente. A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde: Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes: I – no Poder Executivo: a) criação dos cargos de... b) nomeação de servidores para os cargos de... c) nomeação de funções de gratificadas de... d) concessão de gratificação de função para as funções de... e) ampliação de (...) vagas nos cargos de... f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de... g) aumento real de remuneração de XXXX para os Conselheiros Tutelares II – no Poder Legislativo: a) criação dos cargos de... b) nomeação de servidores para os cargos de... c) nomeação de funções de gratificadas de... d) concessão de gratificação de função para as funções de... e) ampliação de (...) vagas nos cargos de... f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de... g) aumento real de remuneração de até x% Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2024, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, por não possuir previsão específica do aumento de remuneração na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na Lei nº 1.660, de 2023, que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração” da Lei Orçamentária para o

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

exercício de 2024 e dá outras providências”, (ainda vigente) não há disposição encontrada no sentido presente comentado. Diante disso, a viabilidade da proposta, resta condicionada a alteração da LDO. Em análise ao estudo de impacto orçamentário e financeiro, observa-se que esse corresponde ao que determina o art. 17 da LRF. IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei, está condicionada a previsão específica na LDO/2024 autorizando a concessão de aumento real para os conselheiros tutelares, e ainda, a previsão de alteração da Lei nº 1.348, de 2015, ao invés de revogar os artigos da mesma. Quanto à retroatividade prevista no art. 5º, não foi localizado amparo legal na Lei nº 1.348, de 2015, ou sua justificativa.

Assim, esta Comissão opina pelo parecer favorável do Projeto de Lei nº 1.693 de 2024.

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica e aprovação do Projeto de Lei nº 1.693, de 01 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências

Sertão Santana, 14 de fevereiro de 2024.

  
**Lucas José Naibert Gelinski**  
**Presidente da Comissão**

  
**Andressa Birke**

  
**Dulce Maria Woiczkowski**

  
**Priscila Eckert Spotti**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**